

referente ao Convênio ASIPAG nº. 14/2010, no valor de R\$ 21.534,50 (vinte e um mil quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), de responsabilidade do Sr. EDIVALDO PEREIRA DE ARAUJO, Presidente;

Processo nº. 2011/50083-9 – ASSOCIAÇÃO DOS VEREADORES DA ILHA DO MARAJÓ, referente ao Convênio ASIPAG nº. 154/2010, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade do Sr. JOÃO GUILHERME KALUME KALIF, Presidente;

Processo nº. 2011/50163-8 – INSTITUTO DE COOPERAÇÃO E PROMOÇÃO COMUNITÁRIA, referente ao Convênio ASIPAG nº. 073/2009, no valor de R\$ 32.695,00 (trinta e dois mil seiscentos e noventa e cinco reais), de responsabilidade do Sr. RICARDO PUL PINTO, Presidente;

Processo nº. 2011/50619-8 – ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO BAIRRO JARDIM SANTA ANA, referente ao Convênio ALEPA nº. 154/2010, no valor de R\$ 155.630,00 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta reais), de responsabilidade da Sra. ELIENE JACSON DA SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 50.201

PROCESSO Nº. 2011/50331-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2010 do 2º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL DE SANTA IZABEL.

Responsável: Sr. ANA DE JESUS PALHETA SOUSA – Diretora Executiva à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 2.681.580,83 (dois milhões, seiscentos e oitenta e um mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e três centavos) e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº. 50.202

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº.2011/50663-1 – PROJETO DE SALVAMENTO DAS CRIANÇAS DA AMAZÔNIA, referente ao Convênio nº. 052/2010 - ASIPAG, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), de responsabilidade da Sra. SIDCÉLIA LIMA VERMELHO - Presidente; Processo nº.2011/50768-9 – GRUPO PARA VALORIZAÇÃO INTEGRAÇÃO E DIGNIFICAÇÃO DO DOENTE DE AIDS, referente ao Convênio nº. 032/2010 – ASIPAG e Termo Aditivo, no valor de R\$ 88.058,00 (oitenta e oito mil e cinquenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO OZAIR NUNES DOS SANTOS – Presidente;

Processo nº.2011/51199-2 – PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ, referente ao Convênio nº. 020/2010 - SEPOF, no valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), de responsabilidade do Sr. IZALDINO ALTOÉ – Prefeito; e Processo nº.2011/51303-6 – CENTRO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE PORTEL, referente ao Convênio nº. 016/2010 - ASIPAG, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de responsabilidade da Sra. MARIA DAS GRAÇAS MARTINS LEAL - Presidente;

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 50.203

PROCESSO Nº. 2011/50895-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 04/2010 firmado entre a AÇÃO, TRABALHO E ORGANIZAÇÃO e a SESP. Responsável: Sr. ALESSANDRO LOBATO DE AMORIM – Presidente. Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e

art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 220.680,00 (duzentos e vinte mil, seiscentos e oitenta reais), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 50.204

PROCESSO Nº. 2011/51165-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 083/2010 firmado entre a FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL AMAZÔNIA VIVA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOÃO ALBERTO DE ALMEIDA, Presidente.

Relator: Conselheiro: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-40.000,00 (quarenta mil reais), com isenção de multa regimental em face do Prejudicado nº 14 e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 50.205

PROCESSO Nº. 2010/52511-0

Assunto: Denúncia formalizada pelo Sr. RUBERVAL DE ARAÚJO PIRES, Sócio-proprietário da BIG BENN TRANSPORTES, acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº. 014/2010 realizado pela Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator e com fundamento no art. 26, inciso VII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, com nova redação dada pela Lei Complementar nº. 20, de 18 de fevereiro de 1994, julgar procedente a presente denúncia e determinar a sua aneção à prestação de contas da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará referente ao Exercício Financeiro de 2010, para análise em conjunto.

RESOLUÇÃO Nº. 18.186

PROCESSO Nº. 2011/50290-3

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator, com fundamento no art. 74 do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, converter em diligência o julgamento do processo que trata da aposentadoria de INÁCIA NAZARÉ SALGADO FRIAS, recomendando-se ao Tribunal de Justiça que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a correção do ato de acordo com a manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

RESOLUÇÃO Nº. 18.187

PROCESSO Nº. 2007/52793-3

Assunto: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 74 e 75, § 5º do Ato 24 de 08 de março de 1994, converter em diligência o julgamento do processo que trata da pensão Civil em favor dos dependentes do ex-segurado LUIZ BERNARDO SERRA GUEDES DE OLIVEIRA, recomendando ao IGPREV que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a lavratura de novo ato, na forma da manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

RESOLUÇÃO Nº. 18.188

PROCESSO Nº. 2008/52658-3

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 74 do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, converter em diligência o julgamento do processo que trata da pensão civil concedida em favor de dependentes do ex-segurado VALDOMIRO NUNES RODRIGUES, recomendando-se ao IGPREV, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão, remeta os documentos solicitados pelo Departamento de Controle Externo.

RESOLUÇÃO Nº. 18.189

PROCESSO Nº. 2008/53356-7

Assunto: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 74 e 75, Parágrafo 5º do Ato 24 de 08 de março de 1994, converter em diligência o julgamento do processo que trata da pensão Civil em favor dos dependentes da ex-segurada MARIA EUGÊNIA SILVA DOS SANTOS, recomendando ao IGPREV que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe os documentos solicitados pelo Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

RESOLUÇÃO Nº. 18.190

PROCESSO Nº. 2008/53595-9

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter em diligência o julgamento do processo que trata da Pensão concedida em favor dos dependentes do ex-segurado EDIMILSON BARRETO MAGALHÃES, recomendando ao IGPREV que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a apresentação dos documentos, de acordo com a manifestação do Órgão Técnico deste Tribunal.

RESOLUÇÃO Nº. 18.191

PROCESSO Nº. 2009/50629-7

Assunto: SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 74 e 75, Parágrafo 5º do Ato 24 de 08 de março de 1994, converter em diligência o julgamento do processo que trata da pensão Civil em favor dos dependentes do Ex-segurado PEDRO DIAS DOS SANTOS, recomendando à SEAD que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a lavratura de novo ato, na forma da manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

RESOLUÇÃO Nº. 18.192

PROCESSO NºS. 2010/52772-7

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter em diligência o julgamento do processo que trata da Pensão concedida em favor dos dependentes do ex-segurado HAROLDO DE HALENCAR ALBUQUERQUE VEIGA, recomendando ao IGPREV que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a correção de novo ato, de acordo com a manifestação do Órgão Técnico deste Tribunal.

RESOLUÇÃO Nº. 18.193

PROCESSO Nº. 2011/52038-1

Assunto: Consulta em tese formulada pela Exmª. Sra. ALICE VIANA SOARES MONTEIRO, Secretária de Estado de Administração, sobre a responsabilidade pela prestação de contas de obras executadas mediante destaque de créditos e acerca da responsabilidade do ordenador de despesas da Secretaria e/ou do gestor-executor da obra mediante o crédito destacado.

Decisão: RESOLVE,

Art.1º - O Destaque de Crédito Orçamentário de uma Unidade Orçamentária para execução por outra Unidade Orçamentária será efetivado mediante:

I- Celebração de convênios quando tratar-se de Destaque de Crédito com recursos vinculados provenientes de convênios, acordos e outros por determinação legal, bem como com recursos próprios da administração indireta.

II- Formalização interna, pelos dirigentes dos Órgãos envolvidos, através de Plano de Aplicação, conforme modelo anexo, quando tratar-se de recursos ordinários do Tesouro do Estado.

Art.2º - A autorização de Quota Financeira, no Quadro de Detalhamento de Quotas Trimestrais, referente ao Destaque de Crédito, só será efetivado mediante o recebimento, pela Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral, de cópia do Convênio ou de Plano de Aplicação definidos nos incisos I e II do Art.1º desta Portaria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o Destaque de Crédito se efetiva mediante Plano de Aplicação e se referir a realização de obras, a Secretaria Especial de Estado de Infra-Estrutura.

Art.3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.